

PROJETO DE LEI N.º 9.424-A, DE 2017
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, do nobre Deputado ONYX LORENZONI, visa, por alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Na sua justificção, o nobre Autor define que “Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal”, “em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade”, sujeitos a riscos inerentes a suas atividades, dentro e fora dos seus locais de trabalho, riscos estes que atingem até mesmo os seus núcleos familiares; o que torna o porte de arma de fogo por eles absolutamente necessário.

O autor traz à baila a Lei nº 12.993/2014, que autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo, mesmo fora do ambiente de trabalho, mas com algumas condicionantes, quais sejam: regime de dedicação exclusiva, realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo e subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

E, aí, apresenta o busílis de seu projeto de lei: “a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva” estabelece duas categorias de servidores penitenciários: “aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade”, justificando, assim, que tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Acessoriamente, o Autor informa que deve ser corrigida “a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de ‘agentes e guardas prisionais’, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido à forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe”, de modo que a substituição pela expressão “servidores penitenciários” contemplará

com o porte de arma de fogo todos os servidores que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Apresentada em 19 de dezembro de 2017, a proposição, em 06 de fevereiro de 2018, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 23 de abril de 2018, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 03 de maio de 2018, sem a apresentação de emendas.

Arquivado em 31 de janeiro de 2019, o projeto de lei foi desarquivado em 22 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 16 de maio de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32 inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os agentes e guardas prisionais, passando a serem abrangidos, sem distinção, pela expressão “*servidores penitenciários*”, possam todos, independentemente do regime de trabalho, mas considerando os riscos inerentes à sua atividade profissional, ter direito ao porte de arma de fogo.

Importante ressaltar a necessidade de alteração do termo “**poderão portar**” por “**terão direito de portar**”, no art. 1º do projeto de lei apresentado, tendo em vista que esse é o termo utilizado em outros artigos da lei que se pretende alterar. Para tanto sugerimos tal alteração através de um **substitutivo**.

Endossamos integralmente a justificção trazida pelo Autor, pois não é o regime de trabalho de dedicação exclusiva ou não o fator determinante para a concessão do porte de arma de fogo, mas, sim, o risco a que todos estão, igualmente, sujeitos.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9424 de 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por escopo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mediante uma nova redação parágrafo 1º-B do art. 6º do dispositivo.

Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal.

As atividades desempenhadas pelos servidores penitenciários, que naturalmente os colocam em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade, sendo expostos dentro e fora dos seus locais de trabalho, inclusive atingindo seu núcleo familiar; torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria.

A Lei 12.993/2014 autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo mesmo fora do ambiente de trabalho. O entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do horário de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamentos fora da jornada de trabalho, fruto de retaliação de criminosos.

Entre os condicionantes para a concessão do porte de arma aos servidores penitenciários estão a submissão ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, os servidores não podem exercer outra atividade profissional; a realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo; bem como a subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Ocorre que vincular a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva impõe aos servidores uma desnecessária exposição, estabelecendo duas categorias de servidores: aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade; razão pela qual tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Igualmente necessário corrigir a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de “agentes e guardas prisionais”, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido a forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe; razão pela qual substituir os termos por “servidores penitenciários”, de forma a contemplar com a possibilidade do porte toda a categoria de servidores, que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Ante o exposto, e com a finalidade de adequar o texto legal à realidade e necessidades de toda uma valorosa categoria profissional.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
PSL/RR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.424/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares, Célio Silveira, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Pedro Lupion, Weliton Prado e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente